



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI N.º 4.005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o “Programa Municipal de Alimentação Escolar Saudável da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar saudável para os alunos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo.

Art. 2º O Programa de Alimentação Escolar saudável será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e 14ª Coordenadoria Regional de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e 12ª CRS.

Art. 3º Fica expressamente proibido o fornecimento e a comercialização no interior das Unidades Educacionais pertencentes aos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo de produtos açucarados e guloseimas, classificados como calorias vazias, por não apresentarem nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento do aluno, lanches gordurosos, refrigerantes, chips, frituras em geral e petiscos que contenham alta concentração de energia e sódio.

Parágrafo único – Ficam incluídos no presente artigo, todos os produtos derivados, bem como todos aqueles que não trouxerem qualquer benefício para a saúde do aluno.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com as instituições de Ensino Superior, em conjunto com as Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, 14ª CRE e 12ª CRS, para a realização do Programa de Alimentação Escolar Saudável.

DAS CANTINAS ESCOLARES

Art. 5º Cantina Escolar é uma dependência, dentro do estabelecimento de ensino, destinada a fornecer serviços de alimentação a alunos, professores e demais funcionários, mediante pagamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º A existência de Cantina Escolar dependerá de ato discricionário do Diretor da Escola, ouvido o Conselho Escolar e a Associação de Pais e Mestres (APM) ou órgãos respectivos.

§ 2º Cabe à Associação de Pais e Mestres (APM) a administração direta ou indireta da Cantina Escolar ou órgãos respectivos, obedecendo o Estatuto ou Contrato Social da Instituição.

§ 3º O espaço físico destinado ao funcionamento da Cantina Escolar deverá atender às necessidades do serviço e estar de acordo com as especificações da Edificação Escolar.

Art. 6º A Cantina Escolar não deverá prejudicar o Programa de Alimentação Escolar, nos turnos em que ele ocorre, nem a ele se sobreporá, devendo ambos integrar esforços para o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação.

Art. 7º A Direção da Escola deverá providenciar a elaboração e a fixação em local próprio e visível, de um mural, para divulgação de informações fornecidas pelo Programa de Saúde da Escola, visando à promoção de uma alimentação saudável a fim de melhorar a qualidade de vida, prevenir e evitar a obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis, ligadas à alimentação.

Art. 8º A Cantina Escolar deverá obter Alvará Sanitário e de Funcionamento e demais documentos que se tornem necessários, expedido pelo Órgão responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 9º A Direção da Escola e/ou a administração direta ou indireta da Cantina Escolar pela APM deverá:

- I – observar as condições de higiene e saneamento;
- II – fiscalizar as condições de armazenamento e exposição de alimentos fornecidos;
- III – sugerir o fornecimento de alimentos saudáveis, priorizando produtos orgânicos;
- IV – controlar os preços dos produtos alimentícios saudáveis;
- V – exigir o uso de vestuário adequado ao serviço prestado pelas pessoas que elaboram e fornecem alimentos aos alunos;
- VI – fiscalizar as condições e itens de segurança (fornecimento de gás, água, ventilação, etc), aparelhos eletroeletrônicos e outros.

Art. 10 É expressamente proibida a comercialização, pela Cantina Escolar, de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam provocar doenças não transmissíveis, causadas por hábitos incorretos de alimentação;

Parágrafo único – O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) orientará as Associações de Pais e Mestres e Direção das Escolas particulares sobre os produtos que tenham a venda proibida nas Cantinas Escolares e sobre as condições e aspectos higiênicos e sanitários.

Art. 11 Os alimentos a serem comercializados serão especificados na minuta do contrato, no caso de administração indireta.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 12 Em relação aos alimentos da Agricultura Familiar, incentivar a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico.

Art. 13 A não observância do disposto nesta Lei, sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 14 Caberá a todos os diretores das Escolas pertencentes à Rede de Ensino de Santo Ângelo, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



LEI N.º 4.005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o "Programa Municipal de Alimentação Escolar Saudável da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar saudável para os alunos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo.

Art. 2º O Programa de Alimentação Escolar saudável será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e 14ª Coordenadoria Regional de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e 12ª CRS.

Art. 3º Fica expressamente proibido o fornecimento e a comercialização no interior das Unidades Educacionais pertencentes aos estabelecimentos da Rede de Ensino do Município de Santo Ângelo de produtos açucarados e guloseimas, classificados como calorias vazias, por não apresentarem nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento do aluno, lanches gordurosos, refrigerantes, chips, frituras em geral e petiscos que contenham alta concentração de energia e sódio.

Parágrafo único – Ficam incluídos no presente artigo, todos os produtos derivados, bem como todos aqueles que não trouxerem qualquer benefício para a saúde do aluno.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com as instituições de Ensino Superior, em conjunto com as Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, 14ª CRE e 12ª CRS, para a realização do Programa de Alimentação Escolar Saudável.

DAS CANTINAS ESCOLARES

Art. 5º Cantina Escolar é uma dependência, dentro do estabelecimento de ensino, destinada a fornecer serviços de alimentação a alunos, professores e demais funcionários, mediante pagamento.

§ 1º A existência de Cantina Escolar dependerá de ato discricionário do Diretor da Escola, ouvido o Conselho Escolar e a Associação de Pais e Mestres (APM) ou órgãos respectivos.

§ 2º Cabe à Associação de Pais e Mestres (APM) a administração direta ou indireta da Cantina Escolar ou órgãos respectivos, obedecendo o Estatuto ou Contrato Social da Instituição.

§ 3º O espaço físico destinado ao funcionamento da Cantina Escolar deverá atender às necessidades do serviço e estar de acordo com as especificações da Edificação Escolar.

Art. 6º A Cantina Escolar não deverá prejudicar o Programa de Alimentação Escolar, nos turnos em que ele ocorre, nem a ele se sobreporá, devendo ambos integrar esforços para o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação.

Art. 7º A Direção da Escola deverá providenciar a elaboração e a fixação em local próprio e visível, de um mural, para divulgação de informações fornecidas pelo Programa de Saúde da Escola, visando à promoção de uma alimentação saudável a fim de melhorar a qualidade de vida, prevenir e evitar a obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis, ligadas à alimentação.

Art. 8º A Cantina Escolar deverá obter Alvará Sanitário e de Funcionamento e demais documentos que se tornem necessários, expedido pelo Órgão responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 9º A Direção da Escola e/ou a administração direta ou indireta da Cantina Escolar pela APM deverá:

- I – observar as condições de higiene e saneamento;
- II – fiscalizar as condições de armazenamento e exposição de alimentos fornecidos;
- III – sugerir o fornecimento de alimentos saudáveis, priorizando produtos orgânicos;
- IV – controlar os preços dos produtos alimentícios saudáveis;
- V – exigir o uso de vestuário adequado ao serviço prestado pelas pessoas que elaboram e fornecem alimentos aos alunos;
- VI – fiscalizar as condições e itens de segurança (fornecimento de gás, água, ventilação, etc), aparelhos eletroeletrônicos e outros.

Art. 10 É expressamente proibida a comercialização, pela Cantina Escolar, de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam provocar doenças não transmissíveis, causadas por hábitos incorretos de alimentação;

Parágrafo único – O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) orientará as Associações de Pais e Mestres e Direção das Escolas particulares sobre os produtos que tenham a venda proibida nas Cantinas Escolares e sobre as condições e aspectos higiênicos e sanitários.

Art. 11 Os alimentos a serem comercializados serão especificados na minuta do contrato, no caso de administração indireta.

Art. 12 Em relação aos alimentos da Agricultura Familiar, incentivar a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico.

Art. 13 A não observância do disposto nesta Lei, sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 14 Caberá a todos os diretores das Escolas pertencentes à Rede de Ensino de Santo Ângelo, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

O Mensageiro

14 de outubro de 2015